



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12196.002753/2008-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.228 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCIO ANDRÉ BUENO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto integral), João Maurício, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Souza Sateles

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas com Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

### Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física 2004/601451013864108, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2004, ano-calendário 2003, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$14.431,58, assim discriminado:

...

### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

...

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.530,60 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

(...)

Cabe ressaltar que quanto aos recibos de Ulysses Alahmar, CPF 043.452.578-24, no valor de R\$5.580,00 os mesmos nos foram enviados pela DRF Franca e foram considerados inidôneos para efeitos tributários pelo Ato Declaratório nº05 de 27 de abril de 2005 publicado no DOU de 05/05/2005.

Em razão dessas infrações foi lançado o valor do imposto de renda, com o acréscimo de multa e juros.

...

Foi apresentada impugnação, em 27/11/2008 (quinta-feira), através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação dos documentos que

entende necessários para comprovar as deduções de despesas médicas declaradas como pagas a Marina Gianini Alahmar e despesas de instrução declaradas como pagas a UNIVEL. Os demais comprovantes teriam sido extraviados.

Por fim, requer a anulação da multa, por não ter sido intimado a apresentar os comprovantes anteriormente, e a alteração do débito fiscal reclamado de acordo com os comprovantes apresentados.

...

O acórdão de procedência parcial foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Despesas médicas. Prova.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Despesas com instrução

Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas com instrução, previstas em lei, até o limite estabelecido para o exercício, quando comprovadas por documentos idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário alegando os seguintes argumentos, em síntese: não concorda com a glosa dos valores pagos à psicóloga Dra. Marina Gianini Alahmar e buscou contato com a mesma para regularização dos recibos com a ausência de CPF da profissional, mas não logrou êxito por motivos alheios a sua vontade; que este número de CPF já está apontado na sua própria Declaração de Ajuste Anual – DAA e em ações judiciais impetradas por aquela; que a assinatura da psicóloga foi ora reconhecida em cartório; e novamente solicita o restabelecimento do valor glosado referente ao tratamento psicológico e a anulação da multa aplicada.

Em 25/10/2022 a 3ª Turma Extraordinária desta 2ª Sessão exarou a Resolução 2003-000.073 (e-fls. 112 e ss.), determinando a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem esclarecesse a que se refere o relatório de histórico de objeto e à data de postagem do envelope contendo o recurso voluntário, além de manifestar-se acerca da tempestividade da apresentação do mesmo. A manifestação da RFB indica a tempestividade do recurso (e-fls. 123/124). Cientificado, o interessado não se manifestou (e-fls. 126/128)

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual diante da manifestação da Unidade Jurisdicionante pode-se por bem ser considerado tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de constatação de Dedução Indevida de Despesas médicas no valor de R\$24.530,60.

Destaque-se que, embora o interessado aponte em sua qualificação o termo “... *apresentar minha impugnação total...*”, no corpo de seu recurso voluntário, por ele denominado “*impugnação*”, claramente verifica-se que são apresentados argumentos apenas relativos à glosa referente à psicóloga Dra. Marina Gianini Alahmar, valor de R\$6.720,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

DESPESAS MÉDICAS

...

O contribuinte apresentou recibos de pagamento, no valor total de R\$ 6.720,00, da Dra. Marina Gianini Alahmar, psicóloga, f. 11-18 com endereço, registro profissional, mas ausente o CPF da prestadora.

Na ausência do requisito legal – número de inscrição no CPF do prestador do serviço, não pode ser restabelecida a dedução.

#### MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício foi aplicada com base no art. 44 inc. I da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, inexistindo previsão legal para afastá-la.

...

Dessa forma, não cumpridos todos os requisitos legais necessários para a validade dos recibos apresentados (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995) e corretamente aplicada a multa de ofício (art. 44 inc. I da Lei 9.430/96 e alterações posteriores), deve ser integralmente mantida a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

#### Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima